

A. I. N° - 232943.3001/16-8  
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.07.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0100-05/17**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. Infração 1 parcialmente reconhecida. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração 2 parcialmente reconhecida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$76.331,09, em razão do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de junho, novembro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.101,65, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a maio, julho a outubro dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$70.229,44, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

O sujeito passivo apresentou defesa de fls. 45/51. Reporta-se à tempestividade da peça defensiva e reproduz as infrações.

Quanto à infração 1, alega a improcedência parcial de alguns fatos como impulsores da incidência de determinações legais que com eles não se coadunam juridicamente.

Destaca o “DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS” onde há a discriminação analítica dos referidos fatos, com a síntese do quanto lançado estampado no “RESUMO – DEMONSTRATIVO 1.3 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS”, ambos alçados à categoria de anexos do Auto de Infração sob censura.

Constata que dentre os produtos insertados no predito “DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS”, constam os que integram as Notas Fiscais de n°s 72.752, 73.634, 73.636, 83.474, 83.520, 84.687, 84.691 e 85.007 da empresa *Moinhos de Trigo Indígena S/A – MOTRISA*, sediada na cidade de Aracaju-SE, mas com credenciamento para operar como substituto tributário neste estado.

Disse que basta a realização do confronto das ditas notas fiscais (a esta colacionadas como seus ANEXOS 02 A 09) com o demonstrativo mencionado no *caput* deste subitem; bem assim a leitura do instrumento declaratório colhido no *site* da SEFAZ-BA, também a esta anexado (V. ANEXO-10), estampando a veracidade de ser o emitente dos documentos em referência legalmente apto a operar no sistema legal da substituição tributária deste Estado como contribuinte substituto.

Pontua que a *autoridade lançadora* se afasta – sem dúvida por ato não doloso – da melhor aplicação da lei de regência, quando efetua cálculos de produtos classificados na posição 22.04 na Nomenclatura Comum do Mercosul – MCM aplicando um MVA de 64,40%, em detrimento ao correto que é de 36,37%, com alíquota ajustada com crédito de 7%.

Chama atenção para os produtos (vinhos) descritos e caracterizados nas Notas Fiscais n°s 62.655,

63.649, 3.612, 217.435 e 497.642 (V. ANEXOS 11 A 15), nas quais inclusive consta o MVA correto, em conformidade com o item 54, do Anexo-I do RICMS-BA.

Declara que a *impugnante* constituiu o demonstrativo do quanto dito equívoco exacerbou o lançamento neste particular, titulando-o de “Anexo Infração 01-07.01.02 VINHO “MVA 36,37%” - ANEXO I ITEN 5.4 do RICMS”, que a esta colaciona-se. (V. ANEXO-16).

Afirma que o valor efetivamente legítimo e devido é apenas de R\$1.899,51, conforme demonstrativo de fl. 47, com ênfase na coluna titulada de “Reconhecido”.

No que pertine à infração 2, assevera que mapeou as diversas contradições entre as razões fáticas eleitas pela *autoridade lançadora* e a realidade jurídica espelhada na legislação de regência sobre as mesmas, para demonstrar, a final, que há uma carga elevada de improcedência no todo.

Registra que para o disposto no Art. 295, I, “a” do RICM-BA, que determina a isenção das operações de saídas internas e externas de “*produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75*”, com as exceções ali previstas, desde que não destinados à industrialização.

Pede pela improcedência do lançamento por antecipação parcial sobre ditos produtos, como foi realizado neste caso. Exemplifica: banana d’água, banana nanica, banana prata, banana terra, cenoura, limão, melão, morango, etc., tabulados no anexo ao Auto de Infração titulado de “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL”.

Ressalta que para demonstrar o montante do tributo indevidamente lançado neste particular, que foi no importe de R\$15.564,97, elaborou planilha que titulou de “Anexo Infração 02-07.15.02 Itens Artigo 265, I, a”, que fizeram parte integrante desta peça de impugnação pela anexação que faz à mesma, juntamente com as notas fiscais nela referidas. (V. ANEXOS 17 A 216).

Explica ser flagrante o descompasso conquanto determine a legislação vigente, também o lançamento sob a epígrafe em referência se encontra exacerbado ainda com a importância indevida de R\$32.835,97, porquanto houve cobrança de antecipação parcial sobre *arroz* mediante aplicação da alíquota interna de 17%, quando o tratamento tributário deste produto se diferencia dos demais. É ver, apenas para melhor evidenciação, a inter-relação dos dispositivos legais pertinentes.

*I. – De um lado sabe-se ser verdade que o Art. 15, inciso “I” da Lei 7.014/1996 estabelecer ser de 17% a alíquota de ICMS incidente sobre as operações com mercadorias e serviços nele mencionados. Isso é fato.*

*II. – Todavia, também é consabido a exceção estereotipada no artigo seguinte do mesmo diploma legal, que isto prescreve:*

*“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% (sete por cento) nas operações com:*

*a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;” (Grifamos).*

Neste contexto fático-jurídico, assevera que não há habitat para incidência da antecipação parcial em referência ganha foro de legitimidade intocável, até porque esta tem como pressuposto que a tributação das operações com mercadorias recebidas de outros estados da federação ou do exterior sejam tributadas com a alíquota interna normal, 17% (dezessete por cento).

Sendo assim, defende a retirada do valor mencionado acima (R\$32.835,97) do montante da infração ora contraditada, para o que traz à colação o “Anexo Infração 02-7.15.02 Itens Artigo 16, inciso I, alínea a da Lei 7.014/96”, onde consta o detalhamento por cada mês do ano de 2012. (V. ANEXO 217).

Pontua terceira discrepância do lançamento no contexto da infração. Constatou que a cobrança na forma de antecipação parcial das operações com produtos classificados na NCM nas posições 17011100 e 17011300, que no ano de 2012 eram tributados sob a forma de Substituição Tributária, inclusive fazendo parte do elenco do Anexo I, item 1, do RICMS e Protocolo ICMS 21/91.

Para a demonstração do montante desta exacerbação tabulou a discriminação dos referidos produtos com a quantificação do valor cobrado indevidamente – R\$394,06 – no instrumento que titulou de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Produtos ST Anexo I item 1 Prot. 21-91”, a esta colacionado. (V. ANEXO 218).

Nota, ainda, os referidos produtos terem tratamento tributário diferente atualmente, haja vista o princípio de que a lei tributária se aplica aos fatos geradores perfeitos e acabados quando de sua vigência. Acrescenta pelas improcedências, o fato de ter havido lançamento a título de antecipação parcial de produtos classificados na NCM 19012000 – “Mix Sarandi P/Pao Frances 25 Kg e Mix Sarandi P/Pão Doce 25 Kg” – e que eram tributados pelo sistema da Substituição Tributária em 2012, elencados no Anexo I, 11, Item 11.13 do RICMS.

Verifica que o instrumento elaborado pela *impugnante* e por ela denominado de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Produtos ST Anexo I, 11, Item 11.13 RICMS”, a esta juntado, que quantifica em R\$814,30 o valor lançado indevidamente. (V. ANEXO 219).

Reitera quanto aos produtos com NCM 19021100 e 19021900 nomenclaturados como “*Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo*”, estão elencados no Anexo I, 11, Item 11.16 do RICMS como subjugados ao regime da Substituição Tributária, em consequência, afirma que não cabia ao digno auditor fiscal lançar ICMS sob o regime da Antecipação Parcial; e como isso foi feito existe uma parcela indevida no importe de R\$1.187,09, estampada no expediente titulado de “Anexo Infração 02-07.15.02- Produtos ST Anexo I, 11, Item 11.16 RICMS”, da lavra da *impugnante* e que o traz à colação. (V. ANEXO 220).

Na tabulação das infrações não existentes, sustenta que há também lançamento do tributo na forma de Antecipação Parcial sobre operações com produtos relacionados no arquivo elaborado e nominado pela *impugnante* como “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 11, Item 11.23 e 26 RICMS”, pertinentes à NCM em suas posições 19059020 e 19053200 – “Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete” – que estão elencados nos anexos já referidos do RICM-BA com subsunção ao regime da Substituição Tributária.

Nota que esta cobrança indevida monta em R\$218,99, consoante evidencia referido demonstrativo. (V. ANEXO 221).

Assina que na importância de R\$7.398,44, também lançada sob o formato da Antecipação Parcial do ICMS sobre as operações com carnes classificadas como sujeitas à Substituição Tributária pela legislação vigente. Pede que verifique os excertos extraídos do Anexo 1 do RICMS-BA abaixo transcritos:

NCM	Descrição	Base Legal da Substituição Tributária
02013000	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.28
02012010	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27
02062910	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27
02062200	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27

Chama atenção também o demonstrativo intitulado de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 11, Item 11.27 e 28 RICMS”, com detalhamento de todos os dados necessários à verificação do acerto desta assertiva. (V. ANEXO 222).

Salienta que a cobrança de ICMS sobre operações com cervejas no importe R\$29,26, com NCM 22030000 e presença no elenco dos produtos sujeitos à Substituição Tributária nos anexos

pertinentes do RICMS-BA. Fato esse com detalhamento no instrumento feito pela *impugnante* e que ostenta o título de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 3, Item 3.14 RICMS”, junto à esta peça impugnatória. (V. ANEXO 223). Também, no valor irrisório de R\$15,91, mas nem por isso desprezível quando se trata de demonstrar o desprezo à ordem legal – pelo que cumpre ser rechaçado – foi o lançamento feito sobre produtos contidos nas posições 83011000 e 73170090 da NCM; produtos esse identificados no demonstrativo tipificado como “Anexo Infração 02-07.15.02 - ST Anexo I, 8, Item 8.75 e 8.57 RICMS”, que a *impugnante* colaciona a esta peça de defesa. (V. ANEXO 224).

Declara que eles fazem parte do Anexo I, 8, itens 8.57 e 8.75 do RICMS, pelo que subjugados ao regime da Substituição Tributária.

Após, ser expurgada a importância total de R\$46.601,39, afirma que remanesce apenas R\$23.628,05 como efetivamente devido, distribuído nos períodos mencionados na planilha, de fl. 50, valores inscritos na coluna “ICMS a Recolher (reconhecido)”.

Conclui que deve ser revisto e descaracterizado como tal parcialmente, dando como procedentes apenas os valores confessados nesta peça impugnatória.

Pontua que os elementos probatórios supra identificados como anexos e a mídia em CD com os arquivos digitais nela gravados (v. Anexo 225) se constituem como provas suficientes para consecução do fim colimado nesta impugnação, notando-se que as notas fiscais aqui não anexadas fazem parte do acervo da Fazenda Pública autuante e que são tidas como elementos probatórios pertinentes.

Reitera que a prova de identidade do advogado signatário desta também faz parte integrante deste contexto probatório. (V. Anexo 226).

Por fim, disse que as razões sobreditas são suficientes para determinarem a desconstituição do crédito tributário na exata medida das improcedências dos seus pressupostos fáticos e jurídicos realçados nesta peça impugnatória.

Na Informação fiscal, fls. 298/299, o autuante, inicialmente, descreve as infrações e resume a peça impugnatória do representante do autuado. Disse que após verificar as razões defensivas e os documentos acostados, acata as devidas correções realizadas pelo patrono, junta o demonstrativo reconhecido/reduzido pelo mesmo autuado, tanto da infração 1 no valor de R\$1.899,51, como da imputação 2 no montante de R\$23.628,05.

Nas fls. 305/308, constam extratos de parcelamento do débito reconhecido pelo autuado.

## VOTO

O presente lançamento, ora impugnado, contempla 02 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, uma por falta de antecipação integral e a outra por falta de antecipação parcial.

O sujeito passivo demonstra que, em relação à infração 01, dentre os produtos constantes no “DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS”, incluem os que integram as Notas Fiscais de nºs 72.752, 73.634, 73.636, 83.474, 83.520, 84.687, 84.691 e 85.007 da empresa *Moinhos de Trigo Indígena S/A – MOTRISA*, sediada na cidade de Aracaju-SE, mas com credenciamento para operar como substituto tributário neste estado. Disse que basta a realização do confronto das ditas notas fiscais (a esta colacionadas como seus ANEXOS 02 A 09) com o demonstrativo mencionado no *caput* deste subitem; bem assim a leitura do instrumento declaratório colhido no *site* da SEFAZ-BA, também a esta anexado (V. ANEXO-10), estampando a veracidade de ser o emitente dos documentos em referência legalmente apto a operar no sistema legal da substituição tributária deste Estado como contribuinte substituto.

Pontua que o autuante efetua cálculos de produtos classificados na posição 22.04 na Nomenclatura Comum do Mercosul – MCM aplicando um MVA de 64,40%, em detrimento ao

correto que é de 36,37%, com alíquota ajustada com crédito de 7%. Chama atenção para os produtos (vinhos) descritos e caracterizados nas Notas Fiscais nºs 62.655, 63.649, 3.612, 217.435 e 497.642 (V. ANEXOS 11 A 15), nas quais inclusive consta o MVA correto, em conformidade com o item 54, do Anexo-I do RICMS-BA. Declara que a *impugnante* constituiu o demonstrativo do quanto dito equívoco exacerbou o lançamento neste particular, titulando-o de “Anexo Infração 01-07.01.02 VINHO “MVA 36,37%” - ANEXO I ITEN 5.4 do RICMS”, que a esta colaciona. (V. ANEXO-16).

Afirma corretamente o sujeito passivo que o valor efetivamente legítimo e devido é apenas de R\$1.899,51, conforme demonstrativo de fl. 47, com ênfase na coluna titulada de “Reconhecido”.

O autuante, diante dos elementos probatórios trazidos pela defesa, reconhece a arguição defensiva, com a qual acompanho, tornando a presente infração 01 parcialmente procedente, remanescendo o valor a ser exigido de R\$1.899,51.

No que alude à infração 2, o sujeito passivo registra e demonstra os equívocos da autuação, conforme segue:

*Registra que para o disposto no Art. 295, I, “a” do RICM-BA, que determina a isenção das operações de saídas internas e externas de “produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75”, com as exceções ali previstas, desde que não destinados à industrialização.*

*Pede pela improcedência do lançamento por antecipação parcial sobre ditos produtos, como foi realizado neste caso. Exemplifica: banana d’água, banana nanica, banana prata, banana terra, cenoura, limão, melão, morango, etc., tabulados no anexo ao Auto de Infração titulado de “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL”.*

*Ressalta que para demonstrar o montante do tributo indevidamente lançado neste particular, que foi no importe de R\$ 15.564,97, elaborou planilha que titulou de “Anexo Infração 02-07.15.02 Itens Artigo 265, I, a”, que fizeram parte integrante desta peça de impugnação pela anexação que faz à mesma, juntamente com as notas fiscais nela referidas. (V. ANEXOS 17 A 216).*

*Explica ser flagrante o descompasso quanto determine a legislação vigente, também o lançamento sob a epígrafe em referência se encontra exacerbado ainda com a importância indevida de R\$ 32.835,97, porquanto houve cobrança de antecipação parcial sobre arroz mediante aplicação da alíquota interna de 17%, quando o tratamento tributário deste produto se diferencia dos demais. É ver, apenas para melhor evidenciação, a interrelação dos dispositivos legais pertinentes:*

*I. – De um lado sabe-se ser verdade que o Art. 15, inciso “I” da Lei 7.014/1996 estabelecer ser de 17% a alíquota de ICMS incidente sobre as operações com mercadorias e serviços nele mencionados. Isso é fato.*

*II. – Todavia, também é consabido a exceção estereotipada no artigo seguinte do mesmo diploma legal, que isto prescreve:*

*“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% (sete por cento) nas operações com:*

*a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;” (Grifamos).*

*Neste contexto fático-jurídico, assevera que não há habitat para incidência da antecipação parcial em referência ganha foro de legitimidade intocável, até porque esta tem como pressuposto que a tributação das operações com mercadorias recebidas de outros estados da federação ou do exterior sejam tributadas com a alíquota interna normal, 17% (dezessete por cento).*

*Sendo assim, defende a retirada do valor mencionado acima (R\$ 32.835,97) do montante da infração ora contraditada, para o que traz à colação o “Anexo Infração 02-7.15.02 Itens Artigo 16, inciso I, alínea a da Lei 7.014/96”, onde consta o detalhamento por cada mês do ano de 2012. (V. ANEXO 217).*

*Pontua terceira discrepância do lançamento no contexto da infração. Constata que a*

*cobrança na forma de antecipação parcial das operações com produtos classificados na NCM nas posições 17011100 e 17011300, que no ano de 2012 eram tributados sob a forma de Substituição Tributária, inclusive fazendo parte do elenco do Anexo I, item 1, do RICMS e Protocolo ICMS 21/91.*

*Para a demonstração do montante desta exacerbação tabulou a discriminação dos referidos produtos com a quantificação do valor cobrado indevidamente – R\$ 394,06 – no instrumento que titulou de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Produtos ST Anexo I item 1 Prot. 21-91”, à esta colacionado. (V. ANEXO 218).*

*Nota, ainda, os referidos produtos terem tratamento tributário diferente atualmente, haja vista o princípio de que a lei tributária se aplica aos fatos geradores perfeitos e acabado quando de sua vigência. Acrescenta pelas improcedências, o fato de ter havido lançamento a título de antecipação parcial de produtos classificados na NCM 19012000 – “Mix Sarandi P/Pao Frances 25 Kg e Mix Sarandi P/Pão Doce 25 Kg” – e que eram tributados pelo sistema da Substituição Tributária em 2012, elencados no Anexo I, 11, Item 11.13 do RICMS.*

*Verifica que o instrumento elaborado pela impugnante e por ela denominado de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Produtos ST Anexo I, 11, Item 11.13 RICMS”, à esta juntado, que quantifica em R\$ 814,30 o valor lançado indevidamente. (V. ANEXO 219).*

*Reitera quanto aos produtos com NCM 19021100 e 19021900 nomenclaturados como “Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo”, estão elencados no Anexo I, 11, Item 11.16 do RICMS como subjugados ao regime da Substituição Tributária, em consequência, afirma que não cabia ao digno auditor fiscal lançar ICMS sob o regime da Antecipação Parcial; e como isso foi feito existe uma parcela indevida no importe de R\$ 1.187,09, estampada no expediente titulado de “Anexo Infração 02-07.15.02- Produtos ST Anexo I, 11, Item 11.16 RICMS”, da lavra da impugnante e que o traz à colação. (V. ANEXO 220).*

*Na tabulação das infrações não existentes, sustenta que há também lançamento do tributo na forma de Antecipação Parcial sobre operações com produtos relacionados no arquivo elaborado e nominado pela impugnante como “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 11, Item 11.23 e 26 RICMS”, pertinentes à NCM em suas posições 19059020 e 19053200 – “Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete” – que estão elencados nos anexos já referidos do RICM-BA com subsunção ao regime da Substituição Tributária.*

*Nota que esta cobrança indevida monta em R\$ 218,99, consoante evidencia referido demonstrativo. (V. ANEXO 221).*

*Assina que na importância de R\$ 7.398,44, também lançada sob o formato da Antecipação Parcial do ICMS sobre as operações com carnes classificadas como sujeitas à Substituição Tributária pela legislação vigente. Pede que verifique os excertos extraídos do Anexo I do RICMS-BA abaixo transcritos:*

NCM	Descrição	Base Legal da Substituição Tributária
02013000	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.28
02012010	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27
02062910	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27
02062200	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	RICMS/BA, Anexo I, 11, Item 11.27

*Chama atenção também o demonstrativo titulado de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 11, Item 11.27 e 28 RICMS”, com detalhamento de todos os dados necessários à verificação*

*do acerto desta assertiva. (V. ANEXO 222).*

*Salienta que a cobrança de ICMS sobre operações com cervejas no importe R\$ 29,26, com NCM 22030000 e presença no elenco dos produtos sujeitos à Substituição Tributária nos anexos pertinentes do RICMS-BA. Fato esse com detalhamento no instrumento feito pela impugnante e que ostenta o título de “Anexo Infração 02-07.15.02 - Anexo I, 3, Item 3.14 RICMS”, junto à esta peça impugnatória. (V. ANEXO 223). Também, no valor irrisório de R\$ 15,91, mas nem por isso desprezível quando se trata de demonstrar o desprezo à ordem legal – pelo que cumpre ser rechaçado – foi o lançamento feito sobre produtos contidos nas posições 83011000 e 73170090 da NCM; produtos esse identificados no demonstrativo tipificado como “Anexo Infração 02-07.15.02 - ST Anexo I, 8, Item 8.75 e 8.57 RICMS”, que a impugnante colaciona a esta peça de defesa. (V. ANEXO 224).*

*Declara que eles fazem parte do Anexo I, 8, itens 8.57 e 8.75 do RICMS, pelo que subjugados ao regime da Substituição Tributária.*

*Após, ser expurgada a importância total de R\$ 46.601,39, afirma que remanesce apenas R\$23.628,05 como efetivamente devido, distribuído nos períodos mencionados na planilha, de fl. 50, valores inscritos na coluna “ICMS a Recolher (reconhecido)”.*

O autuante acolhe as arguições defensivas, bem como este relator. Assim, considero parcialmente procedente a infração 02, cabendo a exigência no valor original de R\$23.628,05, conforme planilha à fl. 50 dos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.3011/16-8, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.527,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2017.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR